Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4487/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22559/2017
PROTOCOLO	: 1854952
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - RIO VERDE-PREV
RESPONSÁVEL	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO	: ARLAN BRENO FERNANDES RIBEIRO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Arlan Breno Fernandes Ribeiro, filho menor, em decorrência do óbito de Arlei Ribeiro, motorista da Prefeitura Municipal de Rio Verde/MS, constando como responsável o Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, diretor-presidente do Rio Verde-Prev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 28794/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5538/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 18/2017, de 13 de setembro de 2017, publicada no jornal “Diário do Estado MS”, de 14/9/2017, com fulcro no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003, e art. 59, II e seguintes da Lei Municipal n. 987/2011.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício do pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal com efeitos retroativos a 29/8/2017.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPGP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Arlan Breno Fernandes Ribeiro, filho menor, em decorrência do óbito de Arlei Ribeiro, motorista da Prefeitura Municipal de Rio Verde/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc